

fas/

Sessão de 22 janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.022

Recurso nº 48.153 - IRPF dos exercícios de 1983 e 1984

Recorrente CRESO DE JESUS TAVARES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPF - DECORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NU LIDADE - O prazo de sessenta dias, pa ra concluir-se o procedimento fiscal passivo, e cientificar-se o sujeito ou seu preposto, da obrigação tributá ria, não é peremptório no sentido de, se excedido, causar nulidade à ação fiscal, uma vez que ele é prorrogável tantas vezes quantas necessárias término dos trabalhos de Fiscalização. A peremptoriedade se valida, não para anular-se a ação fiscal, mas para o sujeito passivo recuperar o di reito à espontaneidade, o que ocorre se vencido o prazo e antes de ser vrado outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, ele, vo luntariamente, denuncia as irregularī dades cometidas e cumpre a obrigação tributária (art. 79, § 29, do Decreto n? 70.235/72).

REMISSÃO - O débito de valor originário igual ou inferior ao limite estabelecido em lei, concernente ao imposto de renda, cujo fato gerador tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, se cancela nos termos do artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A alienação que a pessoa jurídica faz de bens do seu ativo ao acionista contro lador, por preço inferior ao que eles se encontram registrados em sua escrituração contábil, refletidos pelo custo corrigido, caracteriza lucros distribuídos disfarçadamente, que se clas sificam na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física do ad quirente

X

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CRESO DE JESUS TAVARES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselbo de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) declarar cancelado o débito referente ao exercício de 1983, em face do estabelecido no art. 29, inc. II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86; b) negar provimento ao recurso, quanto ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1987

amador outerelo fernández

- PRESIDENTE

SYLVIO ROBRIGUES/

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN; ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.016/86-92

RECURSO No: 48.153

ACÓRDÃO No: 101-77.022

RECORRENTE NO: CRESO DE JESUS TAVARES

RELATÓRIO

CRESO DE JESUS TAVARES, residente na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, formaliza recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Florianópolis que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta ao lançamento de ofício dos exercícios de 1983 e 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls.11, julgou-a improcedente, após rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

O lançamento do tributo decorre do que consta do proces so nº 13964-000.015/86-20, relativo à empresa Divema S.A. - Distribuidora de Veículos e Máquinas, da qual o recorrente é acionista controlador, detentor de 95,55% do seu capital votante.

A base de cálculo se situa, no exercício de 1983, na importância de Cr\$ 1.000.000 de omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, com recursos não comprovados quanto à origem e à efetividade da entrega, e, no exercício de 1984, na importância de Cr\$ 11.560.411, considerada como distribuição disfarçada de lucros por alienação de bens que aquela empresa fez ao citado acionis ta controlador por preço inferior ao custo contábil corrigido.

Com os mesmos argumentos que a pessoa jurídica da Divema S.A. - Distribuidora de Veículos e Máquinas ofereceu por apelo de segundo grau, como se verifica do processo matriz no 13964-000.015/86-20, o recorrente fundamentou a petição impugnativa e os reproduz na petição de recurso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13964-000.016/86-92 Acórdão nº 101-77.022

A preliminar de nulidade argüida se relaciona com o prazo de sessenta dias, de que trata o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, e, ao examiná-la, a autorida de julgadora de primeiro grau salientou, em sua decisão, que consegüência prática decorrente do fato de os trabalhos de calização terem sido interrompidos por mais de 60 (sessenta)dias seria o restabelecimento da expontaneidade da denúncia, caso fiscalizada tivesse, no interregno de tempo, antes do outro es crito que indicou o prosseguimento dos trabalhos, saneado as ir regularidades cometidas e não opor preliminar de nulidade da ação fiscal.

Quanto ao mérito, o ato singular evidencia que as declarações de rendimentos trazidas ao processo, quando muito, poderiam demonstrar a capacidade econômica e financeira do acio nista beneficiado com o crédito a título de suprimentos de xa e que isso não constitui contraprova suficiente para os pressupostos fáticos da tributação, como expõe o artigo do RIR/80. E no respeitante à distribuição disfarçada de lucros, a exemplo do que fora feito no processo relativo à pessoa dica, o interessado limitou-se a contestar os preços de mercado pesquisados pelo autor do procedimento mas tais preços serviram apenas de subsídios sem nenhuma relevância na base de cálculo do montante tributável.

O Recurso no 90.864, que se integrou ao processo no 13.964-000.015/86-20, relativo à pessoa jurídica da Divema S.A.-Distribuidora de Veículos e Maquinas, teve rejeitada a referida preliminar, cancelado o crédito tributário correspondente exercício de 1983, em virtude do disposto no artigo 29, II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986, e negado provimento com pertinência aos exercícios de 1984 e 1985, de acordo com o Acórdão nº 101-76.993.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13964-000.016/86-92 Acórdão nº 101-77.022

 \underline{V} \underline{O} \underline{T} \underline{O}

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório exprime, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob os tópicos de omis são de receita caracterizada por suprimentos de caixa, cujos recursos foram havidos por não comprovados quanto à origem e à efetividade da entrega, e distribuição disfarçada de lucros, assim consideradas em relação à pessoa jurídica da empresa Divema S.A.-Distribuidora de Veículos e Máquinas, da qual o presente pleito deriva.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe os autos nº 13964-000.015/86-20, que a citada pes soa jurídica contabilizou, a crédito do seu acionista controla dor Creso de Jesus Tavares, suprimentos de caixa que memorizam omissão de receita, por falta de prova da origem e da efetivida de da entrega dos recursos creditados, e perdas de capital, con figurantes de distribuição disfarçada de lucros, por haver alienado, a favor do mencionado acionista controlador, três imóveis (dois terrenos e uma sala comercial) por valor inferior ao do custo corrigido em que eles se encontravam registrados na escrituração contábil.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica portanto, na espécie destes autos, em tributação de mera consequência do que foi apurado naquela pessoa jurídica.

O princípio da isonomia dá a entender que às situa ções da mesma característica, guardadas as devidas proporções, o remédio aplicável é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtu de da intima relação de causa e efeito.

No processo nº 13964-000.015/86-20, para cobrança

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13964-000.016/86-92 Acórdão nº 101-77.022

imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real e havido por matriz ou principal da conexão de dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julga mento do Recurso nº 90.864, pelo Acórdão nº 101-76.993, rejeitouse igual preliminar à aqui argüida e ficou positivada a omissão de receita por suprimentos de recursos de caixa creditados ao acionista controlador Creso de Jesus Tavares, uma vez que tais recursos não tiveram demonstradas comprovadamente a origem e a efetividade de entrega, como dispõe o artigo 181 do RIR/80, e bem assim a distribuição disfarçada de lucros a favor do referido acionista controlador.

Entretanto, levando em linha de conta as novas disposições legais, expressas no artigo 29, inciso II, do Decre to-lei 2.303, de 21.11.1986, superveniente à decisão da autorida de singular, no julgamento do Recurso nº 90.864, esta Câmara con siderou cancelada a exigência fiscal relativa ao exercício de 1983.

Assim, frente à intima relação de causa e efeito, como o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável à decorrência, o relator vota no sentido de rejeitar-se a preliminar de nulidade arguida e, quanto ao mérito, no de:

(a) - cancelar-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1983; e

(b) - negar-se provimento ao recurso em relação ao exercício de 1984.

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.